



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RÍZIA NAYLA SANTOS**

**DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS SOB A ÓTICA  
DO ESTADO PLURINACIONAL: AS POSSIBILIDADES A PARTIR DA  
EXPERIÊNCIA BOLIVIANA**

**LAVRAS/MG**

**2020**

**RÍZIA NAYLA SANTOS**

**DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS SOB A ÓTICA  
DO ESTADO PLURINACIONAL: AS POSSIBILIDADES A PARTIR DA  
EXPERIÊNCIA BOLIVIANA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Scodeler  
de Souza Barreiro.

**LAVRAS/MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237d Santos, Rízia Nayla.  
Direito à autodeterminação dos povos originários sob a ótica do estado plurinacional: as possibilidades a partir da experiência boliviana; orientação de Guilherme Scodeler de Souza Barreiro. -- Lavras: Unilavras, 2020.  
50 f.; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Povos indígenas. 2. Direito à autodeterminação. 3. Novo constitucionalismo latino-americano. 4. Pluralismo jurídico. I. Barreiro, Guilherme Scodeler (Orient.). II. Título.

**RÍZIA NAYLA SANTOS**

**DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS SOB A ÓTICA  
DO ESTADO PLURINACIONAL: AS POSSIBILIDADES A PARTIR DA  
EXPERIÊNCIA BOLIVIANA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

**APROVADA EM: 30/09/2020**

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro/UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS/MG**

**2020**

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho tem o propósito de realizar uma análise jurídica acerca da história de luta e resistência dos povos originários no Brasil, que há mais de quinhentos anos são deixados à margem da construção social pelo Estado. **Objetivo:** buscar alternativas inclusivas, através do constitucionalismo plurinacional boliviano, a fim de desarraigas as marcas da herança colonizadora e excludente, transformando a forma de pensar e aplicar o direito. **Metodologia:** A pesquisa se devolveu pelo recurso metodológico bibliográfico, baseado em materiais armazenados em livros, artigos científicos, normas jurídicas e demais documentos, com foco na análise histórica de abordagem qualitativa e com fins comparativos e explicativos acerca do tema. **Conclusão:** Com base nesse arcabouço foi possível verificar que no Brasil, os direitos e garantias em prol dos povos indígenas ainda estão abrigados pela invisibilidade, tendo pouca efetividade material, pois a análise normativa comparada demonstrou que ainda há um caminho a ser percorrido para construir um novo constitucionalismo latino-americano, que concede à autodeterminação indígena sob a ótica de um Estado Plurinacional. Não obstante, a experiência boliviana pode ser empregada como parâmetro para traçar possibilidades decolonizadoras e pluralistas, por intermédio de uma hermenêutica multicultural e interdisciplinar entre a sociedade, a política, a economia, a cultura e a justiça.

**Palavras-chave:** Povos indígenas; Direito à autodeterminação; Novo constitucionalismo latino-americano; Pluralismo jurídico; Estado Plurinacional; Bolívia.

## RESUMEN

**Introducción:** El propósito de este trabajo es realizar un análisis jurídico de la historia de lucha y resistencia de los pueblos originarios de Brasil, que por más de quinientos años han sido excluidos de la construcción social por parte del Estado.

**Objetivo:** buscar alternativas incluyentes, a través del constitucionalismo plurinacional boliviano, para desarraigar las marcas del patrimonio colonizador y excluyente, transformando la forma de pensar y aplicar la ley. **Metodología:** La investigación fue devuelta por el recurso metodológico bibliográfico, con base en

materiales almacenados en libros, artículos científicos, normas legales y otros documentos, con foco en el análisis histórico de abordaje cualitativo y con fines comparativos y explicativos sobre el tema. **Conclusión:** Con base en este marco, se

pudo constatar que en Brasil los derechos y garantías a favor de los pueblos indígenas aún están amparados por la invisibilidad, teniendo poca efectividad material, ya que el análisis normativo comparativo demostró que aún queda camino

por recorrer para construir un nuevo constitucionalismo latinoamericano, que otorga la autodeterminación indígena desde la perspectiva de un Estado Plurinacional. Sin embargo, la experiencia boliviana puede ser utilizada como parámetro para delinear

posibilidades descolonizadoras y pluralistas, a través de una hermenéutica multicultural e interdisciplinaria entre sociedad, política, economía, cultura y justicia.

**Keywords:** Pueblos indígenas; Derecho a la autodeterminación; Nuevo constitucionalismo latinoamericano; Pluralismo legal; Estado Plurinacional; Bolivia.

## LISTA DE SIGLAS

ART.	Artigo
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IPMs	Inquéritos Policiais Militares
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>9</b>
2.1 O CHOQUE ENTRE DOIS MUNDOS: DESCOBRIMENTO OU INVASÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO?.....	9
2.2 A ELIMINAÇÃO DA DIVERSIDADE ÉTNICA COMO FRUTO DA INTEGRAÇÃO CULTURAL COMPULSÓRIA .....	12
2.3 AS VERTENTES DA POLÍTICA INDIGENISTA NO ESTADO BRASILEIRO: INSTITUIÇÕES DE “PROTEÇÃO” E SEUS DESDOBRAMENTOS .....	17
2.4 A TRANSIÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO SOB A ÓTICA BOLIVIANA .....	23
<b>2.4.1 Breve reconstrução do contexto histórico da Bolívia.....</b>	<b>25</b>
<b>2.4.2 As garantias indígenas frente aos aspectos paradigmáticos da Constituição boliviana em comparação à Constituição brasileira .....</b>	<b>30</b>
2.5 OS CAMINHOS A SEREM TRAÇADOS PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BOLIVIANA .....	36
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como essência a análise jurídica acerca da história de luta e resistência dos povos originários no Brasil, que há mais de quinhentos anos são submetidos às práticas assimilacionistas e hegemônicas impostas pelo Estado, responsável por formar um cenário de condições desiguais, onde a vulnerabilidade sociocultural é alarmante.

Nessa conjuntura, o objetivo central é buscar alternativas embasadas na experiência plurinacional boliviana, para desarraigar as marcas dessa herança colonizadora, visto que o desprezo estatal histórico apenas distanciou direitos básicos aos povos indígenas, pois seus interesses ainda persistem no abrigo da invisibilidade.

Ao passo que, essa forma homogênea excludente é justamente erradicada pelo novo constitucionalismo latino-americano, o qual admite e inclui a coexistência de múltiplas “nacionalidades”, isto é, o modo subjetivo de ser de cada grupo.

Refletindo o problema, faz-se necessário questionar: como desconstruir a hegemonia estrutural no Brasil, com base na referência boliviana, para possibilitar o direito à autodeterminação dos povos originários sob a ótica plurinacional?

Com base na indagação frente à temática exposta, o presente trabalho tem como justificativa ressaltar a suma importância de conhecer a história do Brasil, responsável pelos acontecimentos que nos leva a interpretar e compreender as consequências advindas da negação das subjetividades ao longo do tempo.

Em razão disso, inserir o debate multicultural e plurinacional é primordial para romper com raízes as colonizadoras e desenvolver uma sociedade democraticamente representativa e inclusiva, visto que a construção de novas interpretações, sob a ótica dos povos indígenas, contribui substancialmente, do ponto de vista jurídico e social, com a ruptura de ideologias preconceituosas e intolerantes.

Por conseguinte, o primeiro capítulo expõe o choque contraditório que ocorreu entre dois mundos, “indígena” e “não-indígena”, relatando brevemente a história colonial brasileira, testemunha de inúmeras adversidades, que possibilitam entender a estrutura sócio-política construída, evidenciando que o descobrimento, na realidade, foi o encobrimento do outro.

Desse modo, o capítulo seguinte visa demonstrar que a matriz eurocêntrica imposta proporcionou uma integração cultural compulsória com escopo na eliminação da diversidade, uma vez que a chegada dos europeus, no território brasileiro, ocasionou impactos sociais, culturais, econômicos, políticos, epidemiológicos entre outros, acarretando no decréscimo demográfico.

Frente aos efeitos gerados, o terceiro capítulo aborda às vertentes da política indigenista no Brasil, desempenhada pelas instituições de “proteção”, que no decorrer da conjuntura histórica, permitiram e omitiram inúmeras violências, físicas e culturais.

Levando em consideração à guerra constante estabelecida contra povos originários, o capítulo subsequente analisa a transição do novo constitucionalismo latino-americano sob a ótica da Bolívia, país que também passou por semelhantes atribuições no seu contexto histórico, utilizando, outrossim, comparações constitucionais, com o objetivo de verificar, onde o Brasil se encontra nesse processo.

Em vista disso, o contorno final do trabalho utiliza as possibilidades a partir da experiência boliviana para delimitar os caminhos a serem traçados, a fim de construir um Estado que respeite a coexistência de múltiplas etnias, transformando o modo de pensar e aplicar o Direito, erradicando homogeneização cultural e estrutural através de políticas públicas inclusivas.

O intuito é ponderar a importância da autodeterminação e da representatividade dos povos originários nas instâncias e instituições decisórias, para que a democracia seja representativa e o Estado seja Plurinacional, como formaliza o preâmbulo da Carta Magna.

Por fim, quanto à metodologia utilizada, a pesquisa se devolveu através do recurso metodológico bibliográfico, baseado em materiais armazenados em livros, artigos científicos, normas jurídicas e demais documentos, com foco na análise histórica por meio da abordagem qualitativa com fins comparativos e explicativos acerca do tema.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O choque entre dois mundos: descobrimento ou invasão do território brasileiro?

O território que hoje é denominado como “Brasil” surgiu de uma colisão intercultural, por meio da violenta incompatibilidade de dois mundos, o do “indígena” e o do “não-indígena”. Como descreve Darcy Ribeiro (1995), caso a história proporcionasse aos povos originários alguns séculos a mais de liberdade, seria plausível verificar um processo contrário ao de expansão pela diferenciação.

Posto que “ao longo da construção do Estado nacional brasileiro, houve um reordenamento do território que promoveu a subjugação, o confronto e a resistência, e ainda, a extinção de muitos povos ameríndios” (ALMEIDA; NÖTZOLD, 2008, p. 2).

Contudo, antes da chegada dos europeus, havia vários grupos com etnias diversificadas, cada qual com a sua língua, crenças, costumes e culturas, “para os índios, a vida era uma tranquila fruição da existência, num mundo dádivo e numa sociedade solidária. Claro que tinham suas lutas, suas guerras. Mas todas concatenadas, como prélios, em que se exerciam valentes” (RIBEIRO, 1995, p. 47).

Estes povos sobreviviam pelo cultivo de milho, mandioca, feijão, abóbora, árvores frutíferas, caça, pesca, dentre outros, que asseguravam a comparência de alimentos durante todo o ano. Logo, quanto mais privilegiado fosse o ambiente local, maior era o aldeamento, uma vez que a convivência era recíproca, traçada por um modo autêntico de ser, não havia estratificação em classe, cada grupo possuía a sua autonomia, formando uma população estimada em milhões, dividida por várias etnias (RIBEIRO, 1995).

Dessa forma, ao redor da costa litorânea, em 1500, um acontecimento espantoso ocorreu sob a ótica de uma população diversificada na sua singularidade, a chegada dos lusitanos com a expedição de Pedro Álvares Cabral.

Conforme ressalta Albuquerque (2008), os portugueses apossaram da terra como se fosse virgem, nomeando cada lugar como inexplorado e inabitado. Os títulos das propriedades se justificavam pela fé e razão, conseqüentemente tais concepções opostas se chocaram bruscamente, pois as relações estabelecidas entre “indígena” e “não-indígena” provocaram mudanças substanciais na organização social.

O povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge, isto sim, da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável (RIBEIRO, 1995, p. 23).

Em linhas gerais, o processo colonizador se desenvolveu pela prática mercantil, os portugueses estabeleceram uma parceria comercial com os povos indígenas através do escambo, trocando martelos, facas e demais ferramentas pelo pau-brasil. Mas, posteriormente, não mais desejavam apenas a permuta de utensílios, passando a explorar a mão de obra indígena para servirem os interesses das empresas coloniais.

Assim, “para os colonos, os índios eram um gado humano, cuja natureza, mais próxima de bicho que de gente, só os recomendava à escravidão” (RIBEIRO, 1995, p. 53).

Ademais, Wolkmer (2003), aponta que o regime colonizador, representante do projeto da Metrópole, invadiu e submeteu os indígenas a uma cultura totalmente alienígena, implantando um sistema legalista dominante, que se sustentava na autoridade daqueles considerados como donatários.

Deste modo, modificações conflituosas se desempenharam de várias formas: biótica, devido às inúmeras doenças que os invasores trouxeram; ecológica, marcada pela disputa de território; econômico-social, pelo uso da escravidão indígena; e étnico-cultural, em razão da unificação do idioma e dos costumes (RIBEIRO, 1995).

Como se depreende, os portugueses ao se instalarem em um território de propriedade alheia, não respeitaram a autonomia, a língua, a crença e os costumes daqueles que ali habitavam, além disso, os inferiorizavam e insistiam na ideia de mudar o modo de cada grupo, estabelecendo um regime escravagista, que ocasionou uma dolorosa violência física e cultural.

Em pouco tempo, ocorreu o encobrimento de uma vasta riqueza multiétnica, pois os originários eram considerados sujeitos dificultadores da colonização, devido o seu modo diferenciado de produção, assim, quando resistiam às práticas mercantis, eram reduzidos a mais abjeta sujeição.

No dizer expressivo de Ribeiro (1995), a “civilização” assim foi imposta, devido à necessidade de acumulação de riquezas através da intensa produção mercantil, epidemias mortais se proliferaram, guerras e escravidão fizeram presentes, resultando em um extermínio de múltiplas etnias, pois para os portugueses, a vida era um encargo, comprimida pelo trabalho e subordinada por lucro.

Os colonizadores utilizavam tanto de fundamentos divinos como humanos ao pretenderem subjugar os povos indígenas à sua cultura. Era uma relação assimétrica em que os invasores e descendentes exerciam o poder, fazendo fortuna e aproveitando as riquezas das terras, quanto os indígenas sofriam epidemias e trabalhos forçados (ALBUQUERQUE, 2008, p. 172).

Dessa forma, Cruz (2018) ressalta que o vínculo entre “civilizados” e povos indígenas foi marcado pelos paradigmas da eliminação e da aculturação. O primeiro se desenvolveu através da violência física, na resistência ao trabalho escravo. Já o segundo foi promovido pela catequização, desempenhada pelos jesuítas, na tentativa de “acalantar” e “desdemoniar” os nativos, pois acreditavam que salvariam suas almas pela adoção forçada de sua religião.

O plano jesuítico também foi tão enigmático que controlou e comandou grande parte do período colonial, caracterizado por uma extrema intolerância, que acarretou na destruição de inúmeros aldeamentos. Para a coroa, estes comportamentos contribuía para a realização de uma integração no território, possibilitando, de forma fácil, a ocupação das terras (ALBUQUERQUE, 2008).

A dominação colonizadora ganhou aptidão à medida que influenciou na estrutura social, visto que os ameríndios tornaram-se alvos das missões religiosas, da escravidão, das guerras por disputa territorial e das epidemias, acarretando no declínio demográfico (ALMEIDA; NÖTZOLD, 2008).

Com efeito, depois de compreenderem que os europeus pretendiam a submissão para favorecer seus interesses econômicos, os nativos resistiram até o limite plausível da sua existência, apesar de numerosos, não eram tecnologicamente desenvolvidos, assim, a história foi marcada por uma constante guerra sem paridade, pois de um lado tinham-se fuzis e do outro, arcos e flechas.

Nesse sentido, Wolkmer (2003) enfatiza que o padrão jurídico, no decorrer da colonização foi, por consequência, delimitado pelas diretrizes de um direito segregador frente à população indígena, comprovando veementemente as intenções

e o compromisso da estrutura elitista de poder. Logo, ao analisar o processo de formação do Estado brasileiro nota-se que a base colonial, de essência conservadora e matriz patrimonialista, marcou intensamente o desenvolvimento social, econômico e político.

Conseqüentemente, a maior parte dos fundamentos históricos sobre os povos originários foram elaborados sob uma ideologia hegemônica, alicerçada nas bases eurocêntricas, as quais reproduzem uma historiografia a partir de uma ótica não-indígena. À vista disso, Wolkmer ressalta que:

Examinar e problematizar as relações entre a História e o Direito reveste-se hoje da maior importância, principalmente quando se tem em conta a percepção da normatividade extraída de um determinado contexto histórico definido como experiência pretérita que conscientiza e liberta o presente (WOLKMER, 2003, p. 16).

Em virtude dessas considerações, não há de se falar “descobrimento do Brasil”, pois o que aconteceu, de fato, foi uma invasão hostil em um território ocupado por povos originários, que testemunharam uma aniquilação, em massa, da sua subjetividade.

Dessa forma, Monteiro (1995) evidencia a necessidade em considerar os povos indígenas como sujeitos múltiplos, para reconstruir uma história que reserve o seu espaço, desenraizando os esquemas deterministas que ocultam suas diversidades.

## 2.2 A eliminação da diversidade étnica como fruto da integração cultural compulsória

Os povos originários são caracterizados por uma vasta diversidade, cada etnia tem a sua identidade, que coexiste com as demais, de forma não estática. Todavia, a invasão do território brasileiro acarretou na eliminação de boa parte desta pluralidade, pois, conforme já exposto, o contato constante com os “não-indígenas” transformou o modo sociocultural e organizacional.

Nesse (des)encontro, que se estabeleceu, inicialmente, sob a condução dos portugueses, de raízes díspares e tradições dissemelhantes, originou-se um novo modelo de estruturação social. No prisma étnico-cultural, essa transfiguração se estabelece pela criação de uma etnia nacional, impulsionada por uma produção singular baseada no escravismo e na servidão ao capital (RIBEIRO 1995).

Assim, a integração cultural se desempenhou de forma compulsória, ou seja, forçada pelo padrão hegemônico que negava o modo característico dos povos indígenas, não os reconhecendo como humanos. Essa negativa se tornou um dos principais motivos para a prática de violência, acarretando na eliminação da diversidade.

Segundo Sérgio Buarque de Holanda:

A tentativa de implementação da cultura europeia em um extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em consequências (HOLANDA, 1995, p. 31).

Isto porque, na construção do Estado moderno, emergiu a necessidade em realizar uma organização sócio-política, estabelecendo uma concepção de identidade nacional, na qual as pessoas de determinado território, precisam obter um vínculo cultural comum para se submeterem ao poder estatal (LAGES; MACHADO, 2012).

“Há todo um conceito de modernidade que justifica o sofrimento dos atos praticados contra o “Outro”, pois neste a modernidade é vista como uma forma de emancipar a razão” (HASS, 2012, p. 91).

Dessa forma, cria-se a artificial ideologia de nacionalidade, fruto da homogeneização imposta pelo Estado Moderno, que converte a diversidade existente em cada grupo, em um único padrão, a fim de normalizar as identidades, definindo determinado modo de ser. Nota-se que, a caracterização pelo idioma comum e pela organização social, política, econômica e cultural, são utilizadas para formalizar essa uniformidade (LAGES; MACHADO, 2012).

Por conseguinte, as invasões europeias resultaram desse processo de origem integracionista e nacionalista, para eles, os indígenas não eram considerados como seres humanos, logo não eram dignos de direitos e, por este motivo, eram submetidos a tratamentos hostis para serem “civilizados”. Assim, excluía-se os diferentes para construir um Estado pátrio brasileiro.

Conforme Cunha (2012) os europeus trouxeram consigo, além desta matriz hegemônica, inúmeras doenças que, em poucas décadas, acarretou na dizimação das povoações indígenas instaladas na costa brasileira. As epidemias foram o principal motivo do desaparecimento.

As fontes patogênicas da varíola, do sarampo, da catapora, da coqueluche, da gripe, entre tantas outras, provocaram no Novo Mundo um etnocídio vertiginoso. Além disso, outros fatores como a fome, as guerras e a exploração do trabalho, também contribuíram com a eliminação (CUNHA, 2012).

A título de exemplo, Ribeiro (1995) evidencia a primeira epidemia que afetou a Bahia, em meados do século XVI, nas aldeias do Recôncavo, aproximadamente 40 mil indígenas, agrupados em aldeamentos pelos jesuítas, foram contaminados pela varíola e morreram praticamente todos.

À vista disso, a população indígena brasileira vivenciou um grande decréscimo, pois durante séculos padeceram com violências e doenças trazidas pelos invasores, contra as quais não tinham força imunológica. Esse morticínio foi fruto de um processo ganancioso de expansão econômica, que se convencionou denominar como, modo de produção capitalista.

Mais tarde, com a destruição das bases da vida social indígena, a negação de todos os seus valores, o despojo, o cativo, muitíssimos índios deitavam em suas redes e se deixavam morrer, como só eles têm o poder de fazer. Morriam de tristeza, certos de que todo o futuro possível seria a negação mais horrível do passado, uma vida indigna de ser vivida por gente verdadeira (RIBEIRO, 1995, p. 43).

Como salienta Aquino (2012), com o desaparecimento da diversidade étnica-cultural dos povos originários, houve a necessidade de repor a mão de obra escrava, dessa forma, os europeus buscavam africanos para serem vendidos aos colonos como mercadoria.

Essa ânsia de aliciar indígenas e importar africanos para estruturar a força do trabalho e obter lucro, gerou um sistema econômico acelerado pela produção, mas humanamente atrasado, por não atribuir direitos e condições de existência (RIBEIRO, 1995).

Conseqüentemente, coexistiu um produtivo sistema mercantil capitalista e uma população insignificamente mestiça, forçosamente retirada de suas identidades e condenadas a conceber uma nova, que abarcava as demais.

Assim é que se foi fundindo uma crescente massa humana que perdera a cara: eram ex-índios desindianizados, e sobretudo mestiços, mulheres negras e índias, muitíssimas, com uns pouquíssimos brancos europeus que nelas se multiplicaram prodigiosamente (RIBEIRO, 1995, p. 448).



Conforme dados extraídos do portal internet da Fundação Nacional do Índio, a depopulação indígena no território nacional passou de 3 milhões em 1500 para 817.963, segundo o último censo feito em 2010. Além disso, cerca de 305 etnias se fazem atualmente presentes, entretanto, isso corresponde apenas 0,4% da sociedade brasileira (FUNAI, 2013).

Este etnocídio não foi fortuito, pois na maior parte dos casos, se deu com a chancela estatal, visto que, a retirada e a destruição de indígenas facilitavam a ocupação, a expansão econômica e a colonização (ALMEIDA; NÖTZOLD, 2008).

Nas palavras de Krenak:

Desde os tempos coloniais, a questão do que fazer com a parte da população que sobreviveu aos trágicos primeiros encontros entre os dominadores europeus e os povos que viviam onde hoje chamamos, de maneira muito reduzida, de terras indígenas, levou a uma relação muito equivocada entre o Estado e essas comunidades (KRENAK, 2019, p. 20).

Como se depreende, a dignidade humana dos povos indígenas nunca desfrutou de mínima respeitabilidade, visto que foram submetidos a uma integração cultural compulsória que eliminou grande parte da diversidade étnica. Logo, percebe-se que em nenhum momento da história a alteridade, isto é, a maneira do outro, teve espaço.

Cumpra obtemperar, todavia, que tais condutas trouxeram inúmeras consequências para os povos originários, que desde a chegada dos colonizadores até então, precisam resistir e aclamar seus direitos, já que a herança integracionista tornou-se um legado, que chegou e permaneceu.

Desde que o “Brazil” é Brasil, desde que inventou para si um sentido próprio e autônomo como nação, a história do país vem se afirmando, também, como uma longa narrativa de lutas, violência, reivindicação de autonomia e igualdade, busca por direitos e construção de cidadania (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 640).

Santos citado por Hass (2012), alude que a pioneira Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre os povos indígenas, reitera o direito à diversidade cultural, desempenhada por meio de nações multiétnicas, inseridas dentro do viés plurinacional. À vista disso, a demanda indígena tornou-se um sustentáculo na consolidação deste novo paradigma.

Assim, a base formadora do Estado moderno e a estrutura social criada no decorrer da história se encontram em crise, pois não se adequam à sociedade

contemporânea, pelo fato de serem pautadas pelo sucessivo não reconhecimento do outro (MAGALHÃES, 2012).

Em razão desse antagonismo social excludente, emergiram movimentos sociais formados por minorias étnicas, que buscam a erradicar as bases hegemônicas através de uma construção plurinacional (SANTOS, 2010a).

Para os que partem da perspectiva do Direito Estatal Moderno, a proposta não é de adoção ao marco indígena como paradigma regulador, mas a aceitação de que o mundo pode ser visto por outro prisma, a partir de um reconhecimento do outro, e do reconhecimento de sua questão e de seus problemas como elementos centrais para a agenda estatal, dos movimentos sociais e da sociedade civil como um todo (LAGES; MACHADO, 2012, p. 109).

Dessa forma, a imposição de métodos homogêneos de controle, através de políticas de negação da diversidade étnica, precisa ser erradicada, e o pensar preconceituoso de continuidade temporal também, visto que a identificação do indígena não deve ser construída com parâmetros de 500 anos atrás, pois o processo de integração que foram submetidos é fruto dos padrões sociais a eles impostos.

A par disso, o multiculturalismo crítico permite desconstruir essa política excludente, a qual insiste que o indígena precisa permanecer isolado para ser considerado como tal, além disso, contempla o reconhecimento da diversidade de tantos grupos heterogêneos que formam a sociedade brasileira, através da superação do menosprezo estatal (ALBUQUERQUE, 2008).

Por este motivo, faz-se necessário, também, desconstruir o vocábulo “índio”, pois esse termo genérico, fruto do senso popular, nega toda pluralidade existente, como se existisse um único povo. Assim, a proposta é utilizar a expressão “povos originários”, “povos indígenas”, visto que eles são donos originais do território denominado Brasil.

Por iguais razões, para dar visibilidade às minorias étnicas, erradicando os conflitos existentes e rompendo com o modelo colonizador, faz-se necessário estruturar um processo dinâmico, não submisso a imposições arbitrárias, o qual será construído e analisado após o estudo da política indigenista desempenhada pelo Estado brasileiro.

### 2.3 As vertentes da política indigenista no Estado brasileiro: instituições de “proteção” e seus desdobramentos

Denominam-se como “política indigenista” as ações estatais voltadas em prol dos povos originários. Essa atividade é norteada pelo indigenismo, que corresponde um conjunto de princípios definidos com base no contato dos povos indígenas junto às instituições sociopolíticas. No entanto, a tutela estabelecida pelo Estado brasileiro transcorreu por vastos períodos de instabilidade.

Reconstruindo brevemente o contexto histórico, tem-se que no período colonial, compreendido entre 1500 a 1822, o Brasil era regido pelas leis portuguesas, as quais não garantiam direitos aos povos indígenas (WOLKMER, 2003).

Nesta linha, Almeida (2018), ressalta que em 1755, Portugal editou um documento que originava o Diretório dos Índios, instituto responsável pelas diretrizes assimilacionistas, uma vez que estabelecia um regime de aldeamento para os indígenas considerados “aliados”, e de escravidão para aqueles classificados como “inimigos”.

Segundo Albuquerque (2008), o primeiro regime foi um dos métodos encontrados para integrar os indígenas a “civilização”, pois os portugueses ofereciam vantagens para os nativos deslocarem de suas terras e habitarem os aldeamentos. Nesse ambiente, a catequização estava fortemente presente, com o objetivo de realizar uma integração cultural.

Evidentemente, as vantagens prometidas jamais foram efetivadas, visto que os colonos enganavam os indígenas e ocupavam suas terras, explorando a mão de obra para favorecer o desenvolvimento econômico da colônia (ALBUQUERQUE, 2008).

O outro regime estabelecido era o de escravidão, utilizado quando os indígenas resistiam às práticas de assimilação impostas. Assim, a legislação permitia a forma escravagista como justificativa para submeter estes povos ao domínio português (ALBUQUERQUE, 2008).

Posteriormente, a Carta Régia de 1798, extinguiu o diretório, e durante um longo período houve uma indefinição política, uma vez que a primeira Constituição

brasileira, outorgada em 1824, no período imperial, omitiu a respeito da questão indígena, dando continuidade às práticas coloniais (ALMEIDA, 2018).

Lado outro, em 1850, foi publicada a lei nº 601/50, denominada “Lei de Terras”, com a finalidade de regular as terras possuídas, reservadas e devolutas (BRASIL, 1850).

Contudo, Albuquerque (2008) aponta que a referida norma exigia, daqueles que detinham a posse de determinada gleba, a exibição do registro de propriedade, conseqüentemente, os povos indígenas tiveram uma grande dificuldade para obter este registro, em razão de desconhecerem todo o procedimento para efetiva-lo. À vista disso, muitas terras indígenas foram usurpadas.

Após a independência também não houve qualquer modificação frente à política indigenista, visto que “o Brasil continuou sendo dependente, escravagista, latifundiário e monocultor” (ALBUQUERQUE, 2008, p. 222). Ressalta-se que, na república, o projeto de constituição publicado em 1890, estabelecia a proteção das terras e dos povos indígenas, mas não houve qualquer inserção no texto aprovado em 1891 (ALBUQUERQUE, 2008).

Apesar disso, em 20 de Junho de 1910, houve a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN), por meio do decreto 8.072. E a partir de 6 de janeiro de 1918 a denominação passou a ser tão somente Serviço de Proteção ao Índio (SPI), caracterizando-se como a primeira organização oficial responsável pela política indigenista no Brasil (FUNAI, 2013).

Em tese, o referido órgão seria responsável pela proteção dos povos indígenas, que desde os tempos coloniais foram alvos de exploração e tratamentos degradantes, não usufruindo do reconhecimento da sua pluralidade.

Contudo, Cruz (2018), salienta que, na realidade, ocorreu o inverso, visto que a principal tarefa do SPI era realizar um desenvolvimento econômico por meio da interiorização do país, retirando os povos originários do caminho por meio da aculturação, utilizando os mesmos métodos de assimilação e eliminação.

A consecução do projeto de homogeneidade racial e cultural como herança colonial foi, sob o ponto de vista político, indispensável para a construção da [...] Nação brasileira que apenas seria viável caso lograsse atingir uma pretensa unidade nacional (ALMEIDA, 2018, p. 612).

Desse modo, o órgão encarregado em proteger, acabou permitindo e omitindo inúmeras violências, documentadas no relatório Figueiredo, fruto da Comissão de Inquérito realizada na Ditadura Militar (CRUZ, 2018).

Antes de adentrar nos relatos, faz-se necessário destacar que, o revogado Código Civil de 1916 considerava, no artigo 6, IV, indígenas como sujeitos relativamente incapazes (BRASIL, 1916). Outrossim, a constituição getulista de 1934, tratava a questão indígena sob a mesma ótica colonial, uma vez que o art. 5, XIX, alínea “m”, utilizava a expressão “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Lado outro, o art. 129, reconhecia às terras originalmente ocupadas, mas sem qualquer procedimento efetivo para tanto (BRASIL, 1934).

Além disso, as constituições de 1937 e 1946 permaneceram com a mesma ideologia (ALBUQUERQUE, 2008).

Retornando a narrativa sobre a ditadura militar, período compreendido entre 1964 a 1985, Cruz (2018) expõe que, desde a presidência de Jânio Quadros, em 1961, o sistema político brasileiro estava literalmente instável. Assim, após sete meses na posse, Jânio renunciou ao cargo na tentativa de autogolpe, assentando ainda mais o quadro nacional, por tais razões o vice-presidente João Goulart assumiu a função em setembro de 1961. Todavia, a oposição defendia a tomada do poder pelos militares, disseminando a ideia que o governante representava uma ameaça comunista, por defender a realização de reformas de bases na organização sócio-política.

Com o golpe de 1964 e a consequente queda de João Goulart, uma série de inquéritos policiais militares fora instaurados nos setores públicos, inclusive no Serviço de Proteção ao Índio (SPI), e no Ministério da Agricultura, órgão que aquele era vinculado (CRUZ, 2018).

O objetivo dos IPMs era verificar e apurar a corrupção existente, a fim de ter o controle de vigilância dos atos praticados pelos servidores. Assim, em março de 1967, houve uma reforma ministerial que transferiu o SPI para o Ministério do Interior, no qual o General Afonso Augusto de Albuquerque Lima instituiu uma Comissão de Inquérito com o objetivo de apurar desvios e comportamentos dos funcionários do SPI (CRUZ, 2018).

O responsável pela Comissão, Jader Figueiredo, visitou postos indígenas, a fim de extrair provas testemunhais e documentais ocultadas e sem publicidade, o

que resultou em um relatório de aproximadamente sete mil páginas, que além de descrever a corrupção existente no órgão de proteção, expôs episódios de tortura, escravidão, cárcere privado, inanição, homicídio, roubo de terras, exploração sexual, dentre outros (VALENTE, 2017).

Destacam-se algumas das condutas repugnantes praticadas pelos agentes do SPI, extraídas do Relatório Figueiredo:

[...] os Cintas-Largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião [...] (Relatório Figueiredo, p. 4917).  
 Crime de morte praticado na pessoa do Índio Narcizinho, depois de pendurá-lo pelos polegares e espanca-lo (Pôsto Cacique Doble, da IR-7). (Fl. 1682). (Relatório Figueiredo, p. 4928).  
 Tinha ciência das torturas dos índios infligidas pelos irmãos Bueno e nunca tomou providência, mesmo tendo sido feito apelo pelos índios. (Fl. 1719). (Relatório Figueiredo, p. 4932).  
 Espancou duas Índias e é responsável pelo desaparecimento de uma delas no Pôsto Indígena Vanuire, onde era lotada (fl. 1682). (Relatório Figueiredo, p. 4936).  
 Obrigou um índio tuberculoso a usar um chocalho e andar com uma lata, proibindo que se prestasse qualquer assistência, inclusive, alimentação, morrendo, logo após, em completa inanição (fl.1680). (Relatório Figueiredo, p. 4937).  
 Responsável pelo espancamento do índio Cecilo de 7 anos de idade (fls.168, 4255). Idem do garoto índio Lalico (fls. 1789, 1791, 1681).  
 Esbulho na produção agrícola dos índios que ficavam à fome, apesar de terem produzido cereais, etc. (fl. 1791). (Relatório Figueiredo, p.4938).  
 Cárcere privado de índios: construiu uma prisão dentro da podridão da estribaria, sem iluminação e nem aeração (fl. 1821). (Relatório Figueiredo, p. 4942).

Em vista disso, “os espancamentos, independente da idade ou sexo participavam da rotina e só chamavam a atenção quando, aplicados de modo exagerado, ocasionando invalidez ou morte” (Relatório Figueiredo, 1967, p. 4913).

Por este e outros motivos Cruz (2018) faz uma crítica ao termo “proteção” inserido no SPI, porque, na realidade, essa custódia era considerada como uma parcela contributiva no processo econômico. A título de exemplo tem-se que os ministérios<sup>1</sup>, pelos quais o órgão fez parte, nunca abordaram pautas acerca da diversidade cultural, e sim questões referentes à produção econômica e trabalhista.

Conseqüentemente “proteção” consistia em uma aculturação, por tais razões, é evidente que as violações de direitos humanos contra os povos originários foram de todas as ordens possíveis.

<sup>1</sup> Inicialmente, em 1910, o SPI era vinculado ao Ministério da Agricultura; entre 1930 a 1934 passou para o Ministério do Trabalho; de 1934 a 1939, para o Ministério da Guerra; em 1940 voltou para o Ministério da Agricultura; e posteriormente em 1967 passou para o Ministério do Interior.

Souza Filho (1992) ilustra criticamente o fato que os historicamente excluídos encontram dificuldades para exercer os seus direitos, pois a lei é cega, mas o Estado insiste na alegação que ela está presente para todos.

Ademais, os escândalos decorrentes destes relatos chegaram até a mídia internacional, cujas manchetes estampavam “genocídio dos povos originários”, tendo em vista o regime político ditatorial e a omissão do órgão encarregado pela proteção. Lado outro, com a edição do AI-5, em 1968, as atividades da Comissão de Inquérito restaram paralisadas e o processo sistemático de desamparo aos povos originários percorreu, também, durante toda ditadura militar (CRUZ, 2018).

De acordo com Cruz (2018), houve grande dificuldade em tipificar as condutas descritas no relatório Figueiredo, uma vez que comportam mais de uma interpretação. Não obstante, as informações documentadas é um primeiro passo para constatar a ocorrência de um genocídio indígena, praticado de forma comissiva e omissiva pelo Estado, que conduziu e conduz extermínios étnicos, submetendo os originários em condições de existência que lhes ocasionam a destruição física e cultural, adotando uma política de redução, que se justifica pela falta de “civilização”.

Oportuno se torna dizer que Jader, após finalizar as pesquisas e elaborar o relatório, entregou ao Ministério do Interior, entretanto, esse documento desapareceu durante a ditadura militar, sendo redescoberto 40 anos depois, em 2008, durante os trabalhos realizados pela comissão da verdade (CRUZ, 2018).

Segundo Valente (2017), o relatório Figueiredo configura um documento significativo e comprobatório, devido às inúmeras informações sobre a vivência dos povos originários, ao longo de décadas. Apesar de ser fruto da cultura burocrática da ditadura, que visava fiscalizar e registrar cada ato, note-se que, dentre as consequências imediatas, tem-se a extinção do SPI em outubro de 1967 e a criação da Fundação Nacional do Índio, a FUNAI.

Cumprir destacar que a FUNAI, outra entidade responsável pela política indigenista, é resultado da fusão do Serviço de Proteção ao Índio, do Parque do Xingu e do Conselho Nacional de Proteção ao Índio. No entanto, este novo órgão, instituído em 5 de dezembro de 1967, manteve a estrutura, os objetivos e as regras do extinto SPI, pois acredita que a sua tutela deve se sobrepôr à vontade dos indígenas (CUNHA, 2018).

Por conseguinte, outro exemplo de descaso continuado encontra-se no Estatuto do Índio, lei nº 6001 publicada em 1973, de plano, a denominação legislativa pauta-se na violência frente à alteridade, visto que insere tudo aquilo que é considerado diferente em um único termo “índio”, negando a diversidade étnica existente, segundo Santos citado por Cruz (2018).

Além desse fator, a redação normativa determina que, são incapazes de exercerem os atos da vida civil àqueles que não são integrados a sociedade (LEVY, 2009).

Outrossim, o referido Estatuto dispõe no artigo 1º o propósito de preservar a cultura, mas ao mesmo tempo, integrar progressivamente os indígenas a comunhão nacional, verbalizando um preconceito que existe a mais de 500 anos de história (BRASIL, 1973).

Cunha (2018) evidencia que no artigo 65 do Estatuto, incluía-se como dever do Estado, a demarcação de todas as terras indígenas no prazo de cinco anos, mas até hoje não há qualquer concretização.

As leis teoricamente garantem aos índios proteção e participação num estado multiétnico. Na prática, o governo adota o pressuposto de que os índios devem abandonar seus modos de vida a fim de participarem da cultura monolítica do Brasil [... o que] perpetua uma trágica incompreensão, que conturbou a história das Américas, de que a simples existência de culturas indígenas é uma ameaça ao sistema de valores e à integridade de estados nacionais (MAYBURY-LEWIS *apud* LEVY, 2009, p. 499).

Depois de um longo período ditatorial, emerge a redemocratização do Estado brasileiro, como resultado surge um novo poder constituinte que, após incansáveis pressões exercidas pelos povos originários, ONGS, juristas, antropólogo, ativistas, entre outros, reconheceu, na atual Constituição promulgada em 1988, pela primeira vez na história, a diversidade cultural, multiétnica e o direito as terras ocupadas, conforme transcrito:

Art. 231 São reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, línguas crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

O art. 232, da CRFB/88 disciplina que os povos originários têm a capacidade processual, sendo, portanto, partes legítimas para requerer seus direitos em juízo,



independente da tutela exercida pela FUNAI, devendo o Ministério Público intervir em todos os atos (BRASIL, 1998).

Ademais, o atual Código Civil dispõe, no artigo 4º, parágrafo único, que a capacidade dos indígenas deve ser regulada por lei específica, não utilizando mais a preconceituosa expressão “silvícola” do revogado Código de 1916 (BRASIL, 2002).

No entanto, a invisibilidade, infelizmente, ainda persiste e a pauta indígena é pouco debatida, pois sob o viés legislativo, a realidade social é homogênea (SOUZA FILHO, 1992).

Até pouco tempo atrás, eram inexistentes as referências ao assunto nas ações do palácio do Planalto sobre o período. Os governos de José Sarney (1985-90), Fernando Collor (1990-2) e Itamar Franco (1992-5) nem sequer abordaram o tópico. No de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), leis e comissões criadas para conceder indenizações a perseguidos, mortos e desaparecidos políticos nunca estabeleceram a possibilidade de estender sua atenção para os indígenas. Em 2007, no governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-11), a publicação *Direito à memória e à verdade*, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, não trouxe uma única referência às violações de direitos dos índios em suas 502 páginas. Em dezembro de 2014, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instalada pela presidente Dilma Rousseff (2011-6), incluiu um capítulo sobre os indígenas. Embora atrasado e com falhas, tratou-se de pioneiro esforço estatal para jogar alguma luz sobre os eventos. Todavia, o desdobramento do relatório foi nulo. Por exemplo, uma medida de fácil execução indicada no documento, o mero pedido público de desculpas da União pelos erros cometidos, não havia saído do papel até a conclusão deste livro em janeiro de 2017 (VALENTE, 2017, p. 7).

Apesar dos avanços frente a um longo período de redução a condição análoga a de escravo, cárcere privado, utilização da tortura com fins “civilizatórios”, exploração sexual, fome, perda da identidade cultural, do idioma e da religião imposta, de tantas omissões legislativas, ainda há um caminho a ser percorrido para que os povos originários conquistem materialmente seus direitos, pois até o momento, há pouca efetividade por parte do poder público.

Dessa forma, faz-se necessário estabelecer uma transição plurinacional para incluir novas questões e possibilitar políticas afirmativas.

#### 2.4 A transição do novo constitucionalismo latino-americano sob a ótica boliviana

No dizer expressivo de Dussel (1993), a América-Latina tornou-se a primeira “periferia” da Europa, pois sofreu, desde a sua origem, um processo de matriz modernizante, considerado como o mais “desenvolvido”, devendo, portanto, ser

imposto àqueles colonizados, uma vez que eram considerados seres inferiores, selvagens e incivilizados.

A ideia de que os povos e suas culturas se encontram em estágio distintos de evolução resultou na compreensão de que a cultura mais desenvolvida (obviamente a que tem mais poder militar e econômico para dizê-lo) ao intervir em outras culturas está levando desenvolvimento e avanços civilizacionais (MAGALHÃES, 2012, p. 122).

Cumprido observar preliminarmente que os europeus se aproveitaram da estrutura social existente na América-Latina para desenvolver práticas mercantis e coloniais, impondo um padrão hegemônico inviabilizador da alteridade, a fim de construir Estados sustentados pela dominação colonial dos povos indígenas, mestiços e negros (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Por conseguinte, o processo de criação da identidade nacional foi demasiadamente violento, negando toda subjetividade, ocasionando em um verdadeiro encobrimento, a fim de criar uma organização sociopolítica, submetido a um poder estatal centralizado (DUSSEL, 1993).

Diante disso, José Luiz Quadros de Magalhães ressalta que “o Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e depende de políticas de intolerância para sua afirmação” (MAGALHÃES, 2012, p. 32).

Nessa conjuntura, o constante não reconhecimento do outro instigou vários movimentos sociais emancipatórios no século XXI na Bolívia, colocando em xeque a teoria constitucional moderna, buscando romper paradigmaticamente os padrões hegemônicos existentes a mais quinhentos anos, estabelecendo uma nova ótica constitucional, a fim de transformar radicalmente a forma de pensar e aplicar o direito, formando um Estado capaz de debelar imposições arbitrárias através de um diálogo multicultural (FERNANDES, 2017).

Apesar de vários os países que compõe a América-Latina, o enfoque desse capítulo concentra no comparativo entre Bolívia e Brasil, países frutos da colonização de matriz europeia, monocultural, conservadora, responsável pela imposição de padrões hegemônicos que negaram toda a diversidade linguística, cultural e costumeira dos povos originários. Contudo, a Bolívia deu um passo à frente para superar toda a brutalidade histórica, buscando uma nova ordem social, política, econômica e cultural, a qual nos permite refletir sobre as possibilidades a serem traçadas para conquistar este viés plurinacional.

Mas antes de adentrar nas vertentes deste novo contexto, faz-se necessário ponderar que não há um único conceito para as expressões “constituição” e “constitucionalismo”, pois são termos multifacetados, frutos de movimentos sociais históricos (FERNANDES, 2017).

Por conseguinte, Canotilho citado por Lenza (2019) refere-se a “movimentos constitucionais” ao invés de reduzir a um único momento histórico.

Na sua perspectiva clássica, o constitucionalismo moderno é fruto de dois processos, a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791, as quais concederam contornos tipicamente jurídico-normativos, abarcando tanto a limitação do poder para evitar arbitrariedade, organizando a estruturação do Estado, quanto à consecução de direitos individuais (LENZA, 2019).

Em síntese, essas percepções são marcadas pela ótica liberal, que considerava como valores fundamentais, o individualismo, o Estado mínimo, e a proteção da propriedade privada. Tais convicções geraram “a concentração de renda e a exclusão social” (LENZA, 2019, p. 66).

À vista disso, emerge o novo constitucionalismo latino-americano, o qual materializa a ideia de Estado Plurinacional, reconhecendo, constitucionalmente, as singularidades dos grupos e etnias diversificadas, efetivando o direito a identidade, a autonomia, aos costumes e a cultura, promovendo a participação popular daqueles historicamente excluídos das instituições decisórias, os povos originários (FERNANDES, 2017).

Boaventura Sousa Santos acrescenta que:

Entre las luchas más avanzadas y ofensivas podemos incluir los movimientos indígenas que han conducido al constitucionalismo transformador de Bolivia y Ecuador, la revolución bolivariana, el nuevo nacionalismo en cuanto a control de los recursos naturales y la construcción de Estados plurinacionales (SANTOS, 2009, p. 55).

Como transcrito, esse marco temporal é estabelecido com as Constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, sendo esta última o foco.

#### 2.4.1 Breve reconstrução do contexto histórico da Bolívia

Para compreender a transição histórica do constitucionalismo plurinacional da Bolívia, faz-se necessário realizar um recorte temporal breve, sendo o ponto de

partida a Revolução de 1952, a fim de abordar determinadas questões para facilitar o entendimento até o momento que interessa, qual seja: apontar os sentidos do novo constitucionalismo latino-americano, através da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, a fim de analisar onde o Brasil se encontra nesse processo.

Em linhas gerais, antes de 1952, a Bolívia era um país majoritariamente rural, com um grande número de camponeses indígenas, de etnias *aymarás*, guarani e *quéchua*, predominantemente. Não obstante, as maiores e mais férteis terras, eram controladas por poucos latifundiários, que concentravam toda mão-de-obra indígena através de um processo de troca, em que estes recebiam pequenas glebas de terra para trabalhar a serviço daqueles, semelhando-se a uma estrutura semifeudal. (PERICÁS, 1997).

“A Bolívia tinha uma das piores concentrações fundiárias da América do Sul, com a propriedade retida nas mãos de menos de 5% da população” (ROCHA, 2006, p. 20).

Dessa forma, a Revolução de 1952 foi um marco de pressão popular que resultou na democratização dos setores socioeconômicos e na efetivação da reforma agrária. Ademais, no dito ano, foi instaurado, também, o sufrágio universal, possibilitando os camponeses indígenas a participarem das eleições pelo voto, além disso, houve a criação da Central Obrera Boliviana (COB), a qual ajudou na efetivação desse processo, sendo por vezes, porta voz da sociedade boliviana (PERICÁS, 1997).

Lado outro, Leonel Júnior (2015) evidencia que a revolução desconsiderou os indígenas, na medida em que tratou todos como meros camponeses, não levando em consideração os seus interesses, ao passo que as ações do Estado tinham o cunho democrático e ao mesmo tempo desvalorizavam a formação multiétnica.

Conseqüentemente este fator criou uma inviabilidade epistemológica, uma vez que não incluía a existência local. Desse modo, as medidas adotadas carregavam uma grande carga moderna, visto que as alterações não consideravam as singularidades de cada grupo social, mantendo a estrutura colonial (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Em razão disso, ocorreram muitas manifestações reivindicando a inclusão dos povos indígenas, constituindo, com isso, os primeiros meios para a inserção do debate plurinacional, uma vez que as garantias individuais concebidas camuflavam a

desigualdade social. Nas palavras de Gladstone Leonel Júnior “a democracia representativa não criou mecanismos para reconhecer as formas organização política, de tomada de decisão, o idioma, e a lógica cultural dos povos e nações que vivem na Bolívia” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 58).

Dessa forma, a revolução denominada por vezes de democrático-burguesa e por vezes de nacional-popular, perdeu sua essência em 1964, ano em que ocorreu o golpe de Estado efetivado pelos militares (PERICÁS, 1997).

Segundo dados extraídos do site Memória e Resistência da Universidade de São Paulo, o período de exceção pendurou de 1964 a 1982, nesse íterem, o poder foi tomado pelos seguintes generais: René Barrientos (1964-1969), Hugo Banzer (1971-1978) e Luís García Meza (1980-1981). Consequentemente, o cenário social foi marcado por uma intensa desarticulação das organizações sindicais, reprimindo fortemente os trabalhadores, camponeses e comunidades indígenas, além disso, as medidas econômicas favoreciam apenas a elite.

Em contrapartida, surgiu na Bolívia o movimento Katarista, que confrontava com as repressões e reivindicava os direitos indígenas, fortalecendo significativamente a luta social, mesmo com toda coibição militar (ROCHA, 2006).

No início da década de 80, após o término da ditadura militar, marcada por inúmeros crimes contra os direitos humanos, o presidente da época editou um decreto que estabelecia um corte substancial nos gastos do Estado, adotando um plano político-econômico sob o viés neoliberal na tentativa de conter os efeitos decorrentes do período de repressão (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Nessa época inicia-se o enfraquecimento do Estado com a crescente política de privatização e fragiliza-se a luta sindical, sobretudo da Central Obreira Boliviana como instrumento de protagonismo político na direção das massas. Os trabalhadores/as desempregados passaram a compor grandes bolsões de trabalho informal das grandes cidades ou retornam ao campo. No entanto, levam consigo a forma organizativa e disciplina política sindical, as quais servem em momento posterior para fomentar lutas no período de crise neoliberal (LEONEL JUNIOR, 2015, p. 36).

As medidas neoliberais adotadas pelo governo da Bolívia atingiram todas as classes populares, uma vez que as privatizações dos recursos públicos, o fechamento das minas, a dependência do imperialismo norte-americano devido aos empréstimos financeiros, a flexibilização agrária, dentre outras, ocasionaram um grande número de trabalhadores informais (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Esses fatores mobilizaram a formação de um bloco popular boliviano, composto pelos sindicatos dos operários, organizações indígenas, camponeses e demais segmentos, todos pautados nas lutas contra o colonialismo e imperialismo, que se fortaleceram no início do século XXI. Desse modo, “os principais atores nesse processo foram os movimentos sociais que surgiram em torno das questões da coca, da água, da cultura indígena e do debate sobre o controle dos recursos naturais” (ROCHA, 2006, p. 32).

Leonel Júnior (2015) destaca que primeira mobilização contra as medidas neoliberais procedeu-se em Cochabamba em 2000, ficando conhecida como “guerra da água”, visto que o serviço de abastecimento foi privatizado para um consórcio de empresas internacionais, que controlava toda distribuição de água na cidade, através de uma legislação que proibia, inclusive, recolher água da chuva, além de crescer altamente as tarifas. Outrossim, o serviço prestado era completamente precário e ineficiente, visto que parte da cidade recebia a água e a outra precisava comprar dos caminhões abastecidos, o que ocasionava um inconstante racionamento.

Dessa forma, as organizações dos sindicatos, comunidades indígenas e associações dos camponeses se mobilizaram para reivindicar mudanças, bloqueando as estradas. O governo decretou estado de sítio, mas não conseguiu impor as ordens, pois os policiais também entraram em greve. Após muita repressão, inúmeros feridos, o governo aceitou retirar a empresa da cidade, anulando o contrato de privatização, o que representou uma grande vitória (ROCHA, 2006).

Outro episódio marcado por reivindicações populares ocorreu em 2003, e ficou conhecida como “guerra do gás”, quando o presidente da época, Gonzalo Sánchez de Lozada, instalou uma medida que permitia a venda do gás natural para os Estados Unidos pelo porto chileno, mantendo a política de privatização e exportação dos recursos naturais, os quais faziam parte do sistema de reprodução dos camponeses e dos indígenas. A mobilização ocorreu de forma mais intensa na cidade de El Alto, pois concentrava o maior número de trabalhadores informais, na sua maioria indígena, afetados pelas medidas neoliberais (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Devido a forças das mobilizações que lutavam pela nacionalização dos recursos naturais, diversas entradas da cidade foram bloqueadas pelos originários,

os quais reivindicavam a retirada do presidente e a revogação do decreto dos hidrocarbonetos. As reivindicações geraram confrontos entre civis e militares, ocasionando a morte de muitos. Dessa forma, em 17 de outubro do dito ano, o então presidente renunciou ao cargo, assumindo o posto seu vice, Carlos Mesa (ROCHA, 2006).

Apesar da pressão popular para aumentar a tributação do gás natural de 18% para 50%, Mesa falhou na missão de nacionalizar os recursos, gerando vários protestos em 2005, o que conseqüentemente culminou na sua renúncia, seguida do presidente do Congresso e do presidente da Câmara dos Deputados, a par disso o presidente da Suprema Corte ocupou o cargo por seis meses até as eleições presidenciais, vencidas por Evo Morales com mais de 54% dos votos, sendo a esperança de transformação social (ROCHA, 2006).

Conforme evidencia Gladstone Leonel Júnior, “para iniciar esse desafio e respeitar o anseio do vitorioso bloco indígena-popular, duas coisas deveriam ser realizadas antes de qualquer outra: a nacionalização dos hidrocarbonetos e a convocatória para uma Assembleia Constituinte” (LEONEL JUNIOR, 2015, p. 72).

Os movimentos sociais enfrentaram toda a opressão até conseguir formar um processo constituinte pautado no reconhecimento da pluralidade e da realidade indígena existente.

Por conseguinte, instalado o governo de Evo, o processo constituinte começou a caminhar a partir de Março de 2006, sendo a eleição para os constituintes realizada em Julho. Importante salientar que, pela primeira vez, uma mulher indígena foi presidenta da Assembleia (LEONEL JUNIOR, 2015).

Concluído o processo para a formação constituinte, no dia 07 de Fevereiro de 2009, foi promulgada a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.

Essa conquista foi fruto dos movimentos sociais, que ao longo da história resistiram e lutaram de forma conjunta para dar um novo rumo a Bolívia, visto que o pluralismo estabelece uma ruptura com paradigmas hegemônicos impostos pelo constitucionalismo clássico de viés europeu.

Desse modo, o Estado boliviano deu um passo à frente, deslocou-se de um modelo estatal neoliberal para o plurinacional.

#### 2.4.2 As garantias indígenas frente aos aspectos paradigmáticos da Constituição boliviana em comparação à Constituição brasileira

O atual texto constitucional boliviano conta com 411 artigos, sendo considerado um dos mais extensos por demonstrar o profundo alcance jurídico, social e político, através da positivação.

No que tange aos aspectos constitucionais, Leonel Júnior (2015) destaca a originalidade frente à construção de um novo constitucionalismo, que reconhece e garante direitos aos povos originários, protagonistas das lutas sociais, na resistência às práticas assimilacionistas, conquistando, doravante, um espaço de visibilidade.

A título de exemplo o art. 2º da Constituição boliviana prevê um marco temporal ao assegurar a livre determinação dos indígenas, em razão de toda opressão histórica.

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley (BOLÍVIA, 2009).

Tamburini (2012) elenca que o referido artigo é o emblema fundamental do pluralismo jurídico, estabelecendo a autonomia indígena através do exercício do direito à autodeterminação, visto que cada povo passa a organizar a administração dos seus territórios, estabelecendo um autogoverno.

Para viabilizar essa possibilidade foi instituído o Ministério da Autonomia, que detêm a competência para credenciar a demanda ou a iniciativa de acesso à autonomia indígena, concedendo todo suporte procedimental na certificação da ancestralidade e na emissão da declaração de autodeterminação (SANJINÉS, 2012).

Leonel Júnior (2015) destaca que o primeiro passo consiste na realização de um referendo para avaliar a possibilidade de conversão, caso positivo, ocorre o segundo, que é a formação de um órgão deliberativo para elaborar o estatuto autonômico que deve, obrigatoriamente, ter a composição de no mínimo 30% de mulheres, por fim o estatuto é submetido à declaração de constitucionalidade perante o Tribunal Constitucional Plurinacional, de acordo com o artigo 275.



Destarte, o artigo 276 da carta boliviana disciplina que não haverá subordinação entre as entidades autônomas, mas todas submetem ao posto constitucional, por este motivo, as decisões devem ser pautadas nos princípios fundamentais da Constituição (BOLÍVIA, 2009).

A Constituição Política do Estado da Bolívia se constituiu [...] por um lado, de maneira transversal com toda a redação constitucional, afirmando que o direito indígena deve respeitar parâmetros constitucionais, como respeito aos direitos fundamentais e humanos, proporcionando um diálogo desta matéria com as demais reforçando a integralidade da ordem constitucional; e por outro lado, no que tange à autonomia e independência da jurisdição indígena, de maneira específica, com as matérias relacionadas aos povos (TONETT; SOUZA, 2017, p. 44).

Como se depreende, o esforço para realizar a integração dos povos, através das garantias constitucionais, demonstra uma nova leitura na construção do Estado boliviano, o qual prioriza o diálogo multicultural e rompe com a hegemonia colonialista, uma vez que “dos 411 artigos que compõem a Carta Fundamental [...], 80 são destinados à questão indígena” (MAGALHÃES, 2012, p. 105).

Em contrapartida, a Constituição brasileira trata a questão indígena em um capítulo próprio composto por apenas em dois dispositivos, quais sejam, artigos 231 e 232 (BRASIL, 1988).

O primeiro aborda o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas, além de resguardar os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. No entanto, a demarcação e a proteção desses direitos é competência da União, isso significa que a União é a entidade responsável por resguardar as garantias aos povos originários, logo, não há qualquer autonomia na organização sócio-política, o que dificulta a efetividade desse reconhecimento.

Porquanto, o artigo 20, inciso XI da referida carta, dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas pertencem à União, deixando clara a visão de apropriação herdada pelo colonialismo (BRASIL, 1998).

O segundo dispositivo, artigo 232, trata a respeito da capacidade processual, disciplinando que os povos indígenas são partes legítimas para figurar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, dessa forma, não precisam mais da representação da FUNAI (BRASIL, 1998).

Assim, “após 1988, com a promulgação da nova Carta Magna, as organizações indígenas adquirem status de organizações sociais, legalmente aceitas e legítimas representantes dos povos originários” (ALMEIDA, 2018, p. 622).

No que tange a possibilidade de extração dos recursos naturais em terras indígenas, a Constituição boliviana estabelece no artigo 32, II, 15, que quando houver essa necessidade, deve-se, obrigatoriamente, realizar uma consulta prévia a população do determinado território, para que seja realizado de forma menos impactante possível, ademais, o artigo 352 ressalta que essa consulta deverá respeitar as próprias normas e procedimentos dos povos indígenas (BOLÍVIA, 2009).

Já a Constituição brasileira dispõe, nos parágrafos sexto e terceiro do artigo 231, que a exploração das riquezas naturais nas terras indígenas pode ser realizada nos casos de relevante interesse público da União. Outrossim, as possibilidades de aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e a lavra das riquezas minerais nestas terras, podem ser efetivadas com a autorização do Congresso Nacional, depois de ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação nos resultados conforme as porcentagens definidas na lei (BRASIL, 1988).

Contudo, Sion (2019) informa que, depois de transcorrido mais de trinta anos da promulgação da norma constitucional, essa questão ainda não foi regulamentada pelo Congresso Nacional. Dessa forma, não existe qualquer lei que regule as condições intrínsecas para exercício das atividades extrativistas nas terras indígenas, conseqüentemente a ausência de regulamentação resulta na difusão da mineração, do garimpo, da grilagem, da agropecuária, do agronegócio e de outras práticas informais, que acarretam incalculáveis impactos ambientais e ocasionam injustas guerras territoriais.

Em relação ao regime político, o artigo 11 da Constituição da Bolívia, disciplina que a democracia será exercida através das formas direta participativa, representativa e comunitária (BOLÍVIA, 2009).

A primeira se desenvolve pelo referendo, no qual os cidadãos decidirão sobre uma questão pelo voto; pela iniciativa legislativa cidadã, na qual os cidadãos podem apresentar projetos de lei diretamente; e pela revogação do mandato, no qual a população decide se determinado representante fica no cargo ou não. Já a segunda,

procede mediante eleição de representantes por voto universal, direto e secreto (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Essas duas formas são bem semelhantes com as estabelecidas no artigo 14 da Constituição brasileira, o ponto divergente seria a possibilidade de revogação do mandato, pois o procedimento nacional se desenvolve pelo impeachment (BRASIL, 1988).

A grande diferença se verifica na terceira possibilidade, isto é, na forma comunitária, pois nela se estabelece eleições, designações ou nomeações de autoridades indígenas representativas. Segundo Tamburini (2012), os povos originários podem fazer parte dos órgãos do poder público elegendo, designando ou nomeando seus representantes por meio de suas próprias normas e procedimentos.

Além disso, Leonel Júnior (2015) alude que a constituição da Bolívia efetuou uma reorganização jurisdicional ao criar a Jurisdição Indígena, visto que o artigo 190 da referida carta determina que as nações indígenas, por meio de suas autoridades, exercerão suas funções jurisdicionais e de competência, aplicando seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios, devendo respeitar o direito à vida, à defesa e demais garantias estabelecidas na Constituição.

Nas palavras de Leonardo Tamburini:

Uno de los rasgos de la plurinacionalidad del Estado boliviano es haber incluido una jurisdicción específica de pueblos indígenas. Están reconocidas plenamente las autoridades, así como los sistemas y demás procedimientos propios para el ejercicio pleno de la justicia comunitaria (TAMBURINI, 2012, p. 258).

Nota-se que, essa jurisdição é exercida pelas autoridades indígenas locais, em conformidade com a cultura, cosmovisão, tradições e costumes na resolução dos conflitos. Além disso, a constituição prevê um Tribunal Constitucional Plurinacional, com membros eleitos tanto pelo sistema ordinário quanto pelo sistema indígena, garantindo a supremacia da Constituição, conforme disposto no título terceiro, capítulo sexto da referida carta (BOLÍVIA, 2009).

Diferentemente do que acontece no Brasil, pois as demandas indígenas são processadas e julgadas pela justiça comum, conforme disposto no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal, competem aos juízes federais as matérias que versam sobre disputas de direitos indígenas, ou seja, questões que envolvam a organização social, costumes, tradições e terras tradicionalmente ocupadas (BRASIL, 1988).

Salienta-se, outrossim, que a súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima (BRASIL, 1995).

Posta assim a questão, é sobretudo importante assinalar que os magistrados, em sua maioria, sequer conhecem os procedimentos costumeiros da plural cultura indígena, conseqüentemente julgam as demandas conforme seus padrões hegemônicos, não levando em consideração o modo subjetivo de organização destes povos. Ademais, não há qualquer representação indígena no órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro, o que demonstra a total falta de inclusão representativa.

Além dessas ponderações, outra mudança paradigmática que merece destaque na constituição boliviana diz respeito à instalação de um novo modelo econômico, pautado nos valores comunitários do *vivir bien*, enquanto alternativa ao desenvolvimento, rompendo com as duras medias neoliberais por meio de uma economia plural, a qual leva em consideração a base social, principalmente as comunidades indígenas, que desenvolvem práticas sustentáveis e tem uma relação sentimental com a natureza (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Por su parte, el pluralismo económico se manifiesta en el reconocimiento de la economía plural para el vivir bien, caracterizada por la persistencia de la economía capitalista (con iniciativa privada), la economía comunitaria, la social-cooperativa y la presencia del Estado como actor económico estratégico, que pasa de ser puramente regulador a intervenir directamente en la producción (OSORIO; RODRÍGUEZ, 2012, p. 123).

Dessa maneira, o Estado promove a retomada dos setores estratégicos, valorizando as formas de organização econômica comunitária, estatal, privada, social e cooperativa, com o objetivo de garantir a produção em prol das políticas públicas, estabelecendo um limite às transacionais, que extraem os recursos naturais sem consciência ambiental, social e econômica, além de não dar o retorno justo (LEONOR JÚNIOR, 2015).

Em suma, a constituição cria formas alternativas ao capitalismo dependente, a partir da nacionalização dos hidrocarbonetos<sup>2</sup> e do combate contra o latifúndio<sup>3</sup>, a título de exemplo tem-se que a nova proposta agrária estipula o limite de cinco mil

---

<sup>2</sup> Art. 310 da Constituição da Bolívia

<sup>3</sup> Art. 359 da Constituição da Bolívia

hectares de terra por pessoa, a fim de impedir a progressão de latifundiários, ou seja, a concentração de riqueza na mão de poucos.

Interessante ponderar que outro avanço corresponde no sistema educacional, pois a base curricular reconhece a importância dos costumes e conhecimentos indígenas, em razão disso, passou a instituir o método plurinacional e intercultural, visto que as escolas devem obrigatoriamente lecionar o idioma castelhano e o indígena dominante da região. Além disso, foram desenvolvidas universidades indígenas, como a Universidade Apiaguaiki Tupa, na qual a população predominante é a guarani; Universidad Tupak Katari, cujos povos são na maioria *aymara*; Casimiro Huanca, de povos predominantes *quecha* (LEONEL JÚNIOR, 2015).

Nota-se, ainda, que a Constituição boliviana reconhece, no artigo 5º, inciso I, como idioma oficial o espanhol e outras trinta e seis línguas indígenas, demonstrando a efetividade da inclusão pluralista (BOLÍVIA, 2009).

Depois das breves comparações realizadas percebe-se que ambas as constituições são de essência democrática, pois abarcam o reconhecimento da questão étnico-cultural. Contudo, a Constituição boliviana comporta uma vasta gama de fundamentos inclusivos, deixando evidente a quebra com os paradigmas passados, visto que, ao longo do texto, engloba termos como “anticolonial”, “intercultural” e “plurinacional”, propondo uma democracia participativa e dialógica, sob um viés decolonizador, o qual visa emancipar qualquer tipo de dominação e opressão, através de em um diálogo interdisciplinar e multicultural entre a sociedade, a política, a economia, a cultura e a justiça.

Por outro lado, a Constituição brasileira traz à baila a proposta do pluralismo, mas de forma exígua, sem a força inclusiva necessária, visto que as políticas públicas em prol dos povos originários são insuficientes para permitir o direito à autodeterminação, pois sequer conseguem materializar o direito básico de demarcação do território, sendo que os já demarcados são de propriedade da União, deixando evidente a intenção de limitação e controle da autonomia.

Desse modo, embora exista a proteção constitucional, faltam mecanismos para efetivarem as garantias indígenas. Assim, mesmo com o tímido passo dado, ainda existe uma trajetória a ser passada, a fim de refundar um novo contexto no Estado brasileiro.

Nesse sentido Magalhães orienta que, “no lugar de uma ordem hegemônica, devemos construir um sistema não hegemônico, onde a cultura e os valores europeus não sejam impostos pelo poder econômico e militar como universais” (MAGALHÃES, 2012, p. 41).

Desse modo, para materializar a inserção do novo constitucionalismo latino-americano faz-se necessário refletir um novo modelo de Estado, o qual passa a desenvolver pedagogicamente a valorização das diversidades étnicas, estabelecendo políticas públicas para beneficiar os povos historicamente excluídos, desempenhando uma reestruturação social, política, econômica e jurídica.

Conforme evidencia Leonel Júnior, “todas essas previsões constitucionais só terão valia, caso os mecanismos políticos, econômicos e jurídicos funcionarem ou caminharem na perspectiva de não manter o vício das Constituições liberais tradicionais, consideradas só uma carta de intenções” (JUNIOR, 2015, p. 202).

## 2.5 Os caminhos a serem traçados para a construção do Estado plurinacional e o direito à autodeterminação dos povos indígenas a partir da experiência boliviana

Depois das breves comparações feitas, fica mais fácil ilustrar as alternativas a serem traçadas para desconstruir a homogeneização estrutural no Brasil, com base na experiência boliviana, a qual refundou um novo modelo estatal que respeita diversidade étnica e permite a autodeterminação dos povos originários.

Como exposto no item anterior, a nova constituição boliviana trouxe uma série de medidas para proporcionar um Estado plurinacional, transformando toda a organização do país. Nas palavras de Magalhães:

A nova Constituição democrática transforma a organização territorial do país. O novo texto prevê a divisão em quatro níveis de autonomia: o departamental (equivalente aos Estados brasileiros), o regional, o municipal e o indígena. Pelo projeto, cada uma dessas regiões autônomas poderá promover eleições diretas de seus governantes e administrar seus recursos econômicos (MAGALHÃES, 2012, p. 39-40).

Dessa forma, cumpre ressaltar, preliminarmente, que o Estado plurinacional emerge através de um constitucionalismo democrático, o qual leva em consideração as multiplicidades de cada comunidade. Assim, no campo político, social, jurídico, econômico e cultural, devem-se efetivar políticas estratégicas que permitem decolonizar as práticas hegemônicas.

O primeiro passo para conquistar essa transformação é construir uma democracia efetivamente inclusiva através das vertentes multiculturais, diferente do viés moderno e essencialmente representativo, pois na proposta plurinacional “não há consensos prévios, especialmente consensos linguísticos, construídos na modernidade de forma hegemônica e autoritária” (MAGALHÃES, 2012, p. 54).

Leonel Júnior (2015) evidencia que há a necessidade de superar a democracia representativa e construir uma democracia igualitária. A Constituição da Bolívia, por exemplo, prevê como alternativa, a democracia comunitária, a qual permite que os indígenas designem seus representantes, para as instituições decisórias, através de suas próprias regras.

No dizer expressivo de Albuquerque:

Essa possibilidade reconhece a existência de comunidades indígenas que já exercem certa autonomia, obedecendo suas próprias autoridades e sustentando seus próprios sistemas jurídicos, políticos e organizações sociais via participação comunitária diferenciada da sociedade envolvente (ALBUQUERQUE, 2008, p. 292).

Outro passo importante é reorganizar o sistema jurisdicional, permitindo o desenvolvimento de uma jurisdição indígena, na qual os povos originários exercem as funções jurisdicionais conforme seus próprios costumes, princípios e procedimentos, evitando que “não-indígenas” continuem julgando as demandas sem levar em consideração as regras de determinada comunidade.

Boaventura de Sousa Santos ensina que “el reconocimiento de la justicia indígena como parte de un proyecto de plurinacionalidad cambia totalmente su significado político. Es un reconocimiento robusto basado en una concepción del pluralismo jurídico en sentido fuerte” (SANTOS, 2012, p. 15), uma vez que proporciona a oportunidade de dirimir os conflitos segundo as regras de cada comunidade, as quais devem respeitar os parâmetros fundamentais que nortearam toda ordem jurídica.

Consequentemente, o exercício da autodeterminação dos povos indígenas é fundado pela institucionalização desse sistema plurijurídico, que reforça os espaços epistemológicos de diálogos interculturais, mudando as formas de compreender e aplicar o direito (MAGALHÃES, 2012).

Ademais, no plano econômico, é importante construir formas alternativas ao capitalismo, para que a distribuição de riquezas seja de forma justa, a fim de eliminar

as desigualdades sociais. Como exposto no item anterior, o Estado boliviano viabilizou uma economia plural com o objetivo de eliminar as desigualdades, assim, além de utilizar das formas previstas como a estatal, a privada, e a social cooperativa, insere a comunitária, que por sua vez, reconhece o desenvolvimento dos povos indígenas.

Para Santos (2010a) a redistribuição da riqueza somente produz legitimidade se estiver acompanhada pela redistribuição da riqueza plurinacional, isto é, autonomia, reconhecimento da diferença e autogoverno.

A par disso, torna-se imprescindível resguardar os territórios indígenas, pois neles se concentram todos os aspectos ancestrais e culturais, tendo em vista a vulnerabilidade desses povos quando retirados de suas terras (LAGES; MACHADO, 2012).

Segundo Leonel Júnior (2015), o Estado deve instituir políticas materiais práticas, como por exemplo, controlar e administrar os recursos estratégicos, ou seja, os serviços públicos essenciais, e redistribuir os recursos desses setores para a sociedade, através de políticas públicas.

Outro avanço necessário diz respeito à construção de uma educação plural, capaz de romper com o paradigma uniformizador, segundo Nogueira:

Incondicional deveria ser o reconhecimento da cultura, história, a organização social, a linguagem e os diferentes processos de aprendizagem dos povos, para que possamos transformar essa herança de uma educação autoritária, excludente e uniformizadora, numa educação que tenha por fim a cultura integral, o futuro e a visibilidade dos educandos (NOGUEIRA, 2012 p. 83).

Por conseguinte, faz-se necessário incluir os valores e as línguas indígenas no sistema educacional, além de propiciar um ensino superior, a fim de possibilitar uma educação decolonizadora e libertadora.

Desse modo, o novo constitucionalismo advém da reorganização dos movimentos sociais contra as políticas excludentes, ressignificando a soberania popular, posto que a Constituição não pode ser tida como uma carta de intenções (LEONEL JÚNIOR, 2015).

No dizer expressivo de Boaventura de Souza Santos

El reconocimiento de la plurinacionalidad conlleva la noción de autogobierno y autodeterminación, pero no necesariamente la idea de independencia. Así lo han entendido los pueblos indígenas del continente latinoamericano y los



instrumentos/tratados internacionales sobre los pueblos indígenas, como por ejemplo el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) y más recientemente la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas aprobada el 7 de septiembre de 2007. La idea de autogobierno que subyace a la plurinacionalidad tiene muchas implicaciones: un nuevo tipo de institucionalidad estatal, una nueva organización territorial, la democracia intercultural, el pluralismo jurídico, la interculturalidad, políticas públicas de nuevo tipo (salud, educación, seguridad social), nuevos criterios de gestión pública, de participación ciudadana, de servicio y de servidores públicos (SANTOS, 2010b, p. 81).

O Estado Plurinacional proporciona a superação das bases intolerantes do Estado nacional, no qual todos tem o dever de aceitar os valores hegemônicos sob a ótica social, econômica, política e jurídica (MAGALHÃES, 2012).

Dessa forma, apesar da experiência boliviana ser ainda recente, seus desdobramentos constitucionais deve servir de base para fomentar a construção de um Estado brasileiro inclusivo, que possibilita materialmente a alteridade dos povos indígenas.

Conforme ressalta Leonel Júnior (2015), tanto o Direito quanto a Constituição passam a ser uma linha capaz de transmitir um novo projeto, protagonizado por aqueles que há mais de quinhentos anos viveram a margem da história, os povos indígenas.

Posta assim a questão, destaca-se quatro pontos que vão contribuir para o desenvolvimento desse novo constitucionalismo latino-americano, quais sejam, a plurinacionalidade, através do reconhecimento das subjetividades de cada povo; o modelo democrático igualitário, responsável por desenraizar as bases colonizadoras e capitalistas; o direcionamento econômico nos setores estratégicos; e a defesa da autonomia, pela descentralização territorial, viabilizando a autodeterminação e o autogoverno (LEONEL JÚNIOR, 2015).

A partir desse arcabouço, “a possibilidade de se autodeterminar significa afirmar que os povos indígenas não precisam ser determinados por outros que não eles próprios” (ALBULQUERQUE, 2008, p.13).

Talvez essa proposta seja vista como ousada, portanto, desafiadora, frente ao contexto monista em que o Brasil se insere, todavia, a história dos povos originários está atrelada na resistência contra os padrões impostos, com o objetivo de conseguir retomar o espaço retirado, lutando com a finalidade de continuarem existindo enquanto diferentes. Dessa forma, a tarefa da hermenêutica multicultural consiste na possibilidade de ver si mesmo nos outros, não permitindo que as

barreiras culturais afastem o reconhecimento daquilo que é considerado diferente (ALBUQUERQUE, 2008).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A análise metodológica baseada em dados históricos com abordagem qualitativa proporcionou a reconexão com o passado para compreender a dinâmica atual da estrutura sócio-política brasileira, pois através dos métodos bibliográfico, sistemático e comparativo foi possível identificar as raízes do problema e traçar alternativas inclusivas, capazes refundar um novo contexto.

Como se depreende do exposto, o Brasil foi fruto de um violento choque contraditório entre dois mundos, “indígena” e o não-indígena”, o que conseqüentemente resultou em um cenário colonizador, que impôs padrões hegemônicos responsáveis pela integração cultural compulsória com o escopo na eliminação da diversidade étnica.

Viu-se que os indígenas sempre foram tratados como seres incivilizados e selvagens por terem modos subjetivos. Essa justificativa foi utilizada para submetê-los as mais degradantes formas de exploração, inviabilizando a sua alteridade através da escravidão e da aculturação, pois durante todo o processo histórico a política indigenista não gozou de efeitos satisfatórios, em razão da presença das raízes hegemônicas que distanciam direitos básicos a estes povos.

Posto que, no período colonial, compreendido entre 1500 a 1822, o Brasil era regido pelas leis portuguesas, não existindo garantia aos povos indígenas, da mesma forma, no período imperial, a Constituição outorgada em 1824 omitiu a respeito da questão, e com a república, a Constituição de 1891 manteve as mesmas vertentes e assim foi sucessivamente.

Lado outro, na primeira tentativa de criar uma organização responsável pela proteção dos povos originários, o sistema estatal falhou cruelmente, pois o Serviço de Proteção ao Índio ocasionou violações de direitos humanos de todas as ordens possíveis, conforme os breves relatos transcritos, o que levou a sua extinção e a criação da FUNAI, a qual, lamentavelmente, permaneceu com as mesmas tendências, e pouco contribuiu para inclusão dos direitos indígenas.

Análogo exemplo de desprezo continuado encontra-se no Estatuto do Índio, lei responsável por assegurar as diretrizes fundamentais destes povos, mas pela própria nomenclatura é evidente que não se preocupa materialmente com as diversidades étnicas, muito menos com seus modos diversos de organização, pois

reduz em uma única palavra tudo aquilo que é considerado diferente. Além disso, aborda, na redação legislativa, a intenção de realizar a integração dos indígenas à sociedade nacional.

Mesmo com a redemocratização do Estado brasileiro, depois de um longo período marcado pela ditadura militar, na qual os originários também foram alvos das mais degradantes formas de submissão, a hegemonia permanece estrutural, visto que estes povos são tratados, até hoje, como sujeitos dificultadores do sistema.

Assim, embora a Constituição de 1988 inclua o reconhecimento dos seus direitos, trata-se de uma garantia meramente formal, por vezes contraditória, ao passo que reconhece, por exemplo, as terras tradicionalmente ocupadas, mas transfere o seu domínio para a União. Da mesma forma, reconhece as organizações e culturas indígenas, mas aplica as regras hegemônicas elaboradas por não-indígenas.

Em razão disso, ao se utilizar o método comparativo foi possível estabelecer possibilidades multiculturais inclusivas a partir da experiência boliviana, dentre as quais, destaca-se: à autodeterminação dos povos originários, através de diretrizes básicas vinculadas ao ordenamento constitucional; a inclusão de uma democracia comunitária com representantes indígenas; a reorganização jurisdicional, por meio da criação de uma jurisdição responsável por dirimir os conflitos conforme os princípios e procedimentos de cada comunidade; a reestruturação de setores econômicos estratégicos e a inauguração de um plano educacional abrangente e plural.

Assim, para romper com as raízes hegemônicas, possibilitando um constitucionalismo plurinacional e decolonial, a Constituição brasileira necessita abarcar as garantias citadas, sendo papel do Estado efetiva-las através de políticas públicas, pois a continuada negação das subjetividades só vem contribuindo, a mais de quinhentos anos, com um verdadeiro genocídio contra os donos originários deste território.

## 4 CONCLUSÃO

Ao contrário do que alega a historiografia oficial, o Brasil não foi descoberto, mas sim invadido, todavia existe uma grande dificuldade em descrever este cenário inicial, pois, conforme exposto, temos apenas relatos de um dos protagonistas da história, o invasor.

Esse (des)encontro devastou uma grande parte da diversidade étnica existente, pois os colonizadores utilizavam métodos de assimilação e eliminação, impunham padrões hegemônicos que desconsideravam as culturas, os idiomas, os costumes e as tradições das comunidades originárias, além disso, foram responsáveis por impactos epidemiológicos, sociais, políticos, econômicos e territoriais, que acarretaram no decréscimo demográfico.

Após toda a abordagem histórica brasileira, conclui-se que as políticas em prol dos povos indígenas nunca foram efetivamente inclusivas e na maior parte sequer existiram, pois estes povos sempre foram deixados à margem da construção social.

Em contrapartida, a Bolívia, que passou por adversidades históricas semelhantes, também de matriz eurocêntrica, colonial, monocultural, escravagista e excludente, deu um passo a frente ao materializar um novo constitucionalismo latino-americano, pautado na pluralidade étnica, transformando a forma de aplicar o direito.

Por outro lado, no Brasil, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os povos originários tenham suas garantias asseguradas materialmente, visto que, a partir da análise comparativa, foi possível averiguar que ainda estamos distantes deste novo constitucionalismo latino-americano sob a ótica de um Estado Plurinacional.

Não obstante, a experiência boliviana pode ser empregada como parâmetro para traçar a direção rumo à autodeterminação dos povos indígenas, através das alternativas como a autonomia, o autogoverno, a forma democrática comunitária, a justiça indígena, a economia plural, a reforma agrária e a educação expansiva e inclusiva.

Assim, com a adoção de tais medidas, será possível refundar um novo contexto brasileiro, através deste constitucionalismo que não permite práticas hegemônicas, sendo, portanto, pautado na pluralidade das 305 etnias diferentes e

no reconhecimento da riqueza cultural das 274 línguas originárias faladas, a fim de que os historicamente excluídos sejam finalmente incluídos. E que os direitos à autodeterminação, à autonomia territorial, à organização plural, econômica, cultural, jurídica e educacional não sejam reputados com tanto descaso institucional, pois é inaceitável esquecer que o Brasil é terra indígena.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígena**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

ALMEIDA, Antônio Cavalcante. Aspectos da Política Indigenista no Brasil. **Integrações**, Campo Grande, v. 19, nº 3, p. 611-626, 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1518-70122018000300611&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1518-70122018000300611&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 01 setembro 2020.

ALMEIDA, Carina Santos de; NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe. O Impacto da colonização e imigração no Brasil meridional: contágios, doenças e ecologia humana dos povos indígenas. **Revista tempos acadêmicos**, Criciúma, nº 6, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/historia/article/view/431>>. Acesso em: 08 setembro 2020.

AQUINO, Bruno Rodrigues Carvalho de. As violências estatais para o encobrimento do outro: a tortura como herança da modernidade. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Coord.). **Direito à diversidade e o estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. cap. 2, p. 19-30.

BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado Plurinacional**, de 7 de fevereiro de 2009. El Alto, 2009. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)> Acesso em: 03 setembro 2020.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) >. Acesso em: 03 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 12 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>. Acesso em 12 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 12 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 140**. Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 10 setembro 2020.

CORREIA, Jader de Figueiredo. **Relatório da Comissão de Inquérito** constituída pela Portaria nº 239/67. Ministério do Interior. Brasília, 1967. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>>. Acesso em 20 agosto 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índio na Constituição. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo. Vol. 37, nº 3, p. 429-443, 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_serial&pid=0101-3300](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0101-3300)>. Acesso em: 27 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.



FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FUNAI. **Quem são**. FUNAI, 2013. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 15 agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Serviço de Proteção aos Índios SPI**. FUNAI, 2013. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>>. Acesso em: 15 agosto 2020.

HASS, Ingrid Figueiredo. O fruto do impacto hegemônico e a perda da identidade cultural. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Coord.). **Direito à diversidade e o estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. cap. 7. p. 89-104.

Histórico da ditadura civil-militar da Bolívia. **Memória e Resistência USP**, 2015. São Paulo. Disponível em: <[http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page\\_id=281](http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page_id=281)>. Acesso em: 29 agosto 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAGES, Livia; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A proteção das identidades indígenas no marco da proposta plurinacional: uma “assimilação” da diversidade enquanto direito coletivo dos povos. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Coord.). **Direito à diversidade e o estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. cap. 8, p.105-118.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O direito das minorias e as nações indígenas no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 22, nº 57, p. 493-505, set./dez, 2009. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792009000300005&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792009000300005&script=sci_arttext)>. Acesso em 31 agosto 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MONTEIRO, John Manuel. O desafio da história indígena no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. (Org.). **Temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995. cap. 9, p. 221-236.

NOGUEIRA, Francine Figueiredo. A educação numa perspectiva do estado plurinacional. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Coord.). **Direito à diversidade e o estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. cap. 6, p. 79-88.

O que é política indigenista. **Povos Indígenas no Brasil**, 2018. Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/O\\_que\\_%C3%A9\\_pol%C3%ADtica\\_indigenista](https://pib.socioambiental.org/pt/O_que_%C3%A9_pol%C3%ADtica_indigenista)>. Acesso em 23 agosto 2020.

OSORIO, Martín Bazurco; RODRÍGUEZ José Luis Exeni. Bolivia: Justicia indígena en tiempos de plurinacionalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidade interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 49-144.

PERICÁS, Luiz Bernardo. Processo e desenvolvimento da revolução boliviana. **Lutas Sociais, Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS)**, São Paulo, nº 3, p. 109-122, 1997. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18988>>. Acesso em: 02 setembro 2020.

Política Indigenista. **Museu do Índio**, 2010. Disponível em: <<http://www.museudoindio.gov.br/educativo/pesquisa-escolar/241-politica-indigenista>>. Acesso em 23 agosto 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Maurício Santoro. A outra volta do bumerangue: estado, movimentos sociais e recursos naturais na Bolívia (1952 – 2006). In \_\_\_\_\_, Bolívia: de 1952 ao século XXI. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2006.

SANJINÉS, Iván Bascopé. Consulta previa: reto de democracia comunitária. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidade interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 381-406.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidade interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 11-48.

\_\_\_\_\_. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Ediciones Trilce, 2010a.

\_\_\_\_\_. **Pensar el estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Refundación del Estado en América Latina Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010b.

SCHWARCZ; Lilia M; STARLING Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SION, Alexandre. Mineração em Terras Indígenas. **Instituto Minere**, 2019. Disponível em <<https://institutominere.com.br/blog/mineracao-em-terras-indigenas>> Acesso em: 03 setembro 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil). **Revista IIDH**, San José, vol. 15, p. 146-164, 1992. Disponível em: <[http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Asouza-1992-direito/SouzaF\\_1992\\_ODireitoEnvergonhadoEOsIndios.pdf](http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Asouza-1992-direito/SouzaF_1992_ODireitoEnvergonhadoEOsIndios.pdf)>. Acesso em 04 setembro 2020.

TAMBURINI, Leonardo. La jurisdicción indígena y las autonomías indígenas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidade interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 249-274.

TONET, Fernando; SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de. O paradigma latino americano da jurisdição indígena e o panorama brasileiro. **Redes Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, nº 1, p. 41-53, 2017. Disponível

em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3338>>. Acesso em 31 agosto 2020.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas**: histórias de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.